

COMISSÃO ELEITORAL – ELEIÇÃO ESTADUAL 2026/2030 – SINDPOL/MG

DECISÃO Nº 003/2026 – COMISSÃO ELEITORAL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DE FÁBIO LUIZ NOGUEIRA CABALLERO, CANDIDATO AO CARGO DE DIRETOR EXECUTIVO EFETIVO DE MOBILIZAÇÃO E FORMAÇÃO SINDICAL PELA CHAPA 2

A **COMISSÃO ELEITORAL – ELEIÇÃO ESTADUAL 2026/2030 DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDPOL/MG**, por seus membros regularmente constituídos, no pleno e regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade Sindical, pelo Regimento Eleitoral e pelas demais normas internas aplicáveis ao certame, investida da competência para zelar pela lisura, regularidade e legitimidade do processo eleitoral, considerando a impugnação formalmente apresentada pelo Sr. **Breno Paulo de Oliveira Almeida** em face do registro de candidatura do Sr. **Fábio Luiz Nogueira Caballero**, candidato ao cargo de **Diretor Executivo Efetivo de Mobilização e Formação Sindical** pela **Chapa 02**, bem como a defesa tempestivamente apresentada pelo impugnado, vem, por meio desta, tornar pública a sua **DECISÃO**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação de candidatura apresentada por **Breno Paulo de Oliveira Almeida** em face de **Fábio Luiz Nogueira Caballero**, candidato ao cargo de Diretor Executivo Efetivo de Mobilização e Formação Sindical pela Chapa 02, ao fundamento de que o impugnado incorre em causa impeditiva de candidatura, por já ter sofrido **perda de mandato** no âmbito do SINDPOL/MG, em razão de **faltas injustificadas a reuniões** e de **abandono do cargo caracterizado pelo não comparecimento à entidade por mais de 30 (trinta) dias consecutivos**. A impugnação foi formulada com fundamento no Estatuto e no Regimento Eleitoral do SINDPOL/MG.

O impugnado foi regularmente notificado para apresentar defesa, nos termos do art. 18 do Regimento Eleitoral, tendo efetivamente se manifestado dentro do prazo

regulamentar. Em sede preliminar, alega inépcia por ausência de individualização da conduta. No mérito afirma, ter falta das reuniões em decorrência de incompatibilidades com os horários do exercício funcional na PUMA e banca examinadora do DETRAN, justificando as ausências e comprovando a tese defensiva, quanto as duas últimas ausências houve convocação para participar de curso operacional. Ressalta o calendário a qual é exposto em decorrência do cargo. Afirma assinatura nas reuniões por diretores que estariam em exercício da banca do DETRAN. Relata retaliação e contradições entre a efetividade do estatuto e a gestão com violação ao art. 21, I do Estatuto do SINDPOL/MG, com a personalização de atos do SINDPOL/MG na pessoa do gestor. Narra acumulação indevida de funções e omissão quanto ao interior. Ao final pede o acolhimento da preliminar, subsidiariamente a consideração e acolhimento das justificativas, por fim o julgamento de improcedência da impugnação.

É o relatório. Passa-se à decisão.

II – REQUISITOS FORMAIS

A impugnação foi apresentada na fase processual própria, por parte legitimada, com exposição de fundamentos, sendo cabível seu conhecimento, nos termos dos arts. 16, 17, 18 e 19 do Regimento Eleitoral do SINDPOL/MG.

Passa-se, assim, à análise da matéria.

III – PRELIMINAR INÉPCIA

Em sede preliminar, alega inépcia da impugnação aduzindo ausência de individualização de conduta e a impossibilidade de justificar ausências em razão da falta de tal individualização. O impugnante argumenta a ausência de pressupostos básicos de validade do ato administrativo o que tornaria a notificação nula, e requer a declaração de nulidade da notificação.

No que se refere a preliminar, destaca-se que a verificação do procedimento que culminou na perda do mandato do impugnante, que a época figurava como diretor executivo efetivo jurídico do SINDPOL/MG, não se encontra nas atribuições da Comissão Eleitoral. Nesse sentido, faz-se necessária a transcrição integral da competência da Comissão Eleitoral:

Art. 6º - Compete à Comissão Eleitoral:

- I – Organizar, conduzir e supervisionar todo o processo eleitoral;
- II – Fazer as atas, comunicações e publicações previstas neste Regimento;
- III – Operar a relação de filiados do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – SINDPOL/MG em condição de exercer o seu direito de votar e ser votado.
- IV - Editar as normas e as instruções para a votação;
- V - Orientar a confecção do modelo de cédula para a votação;
- VI - Acompanhar a atuação de empresas e/ou profissionais, eventualmente contratados, para a realização do processo eleitoral;
- VII - Decidir sobre impugnações de candidaturas, nulidades ou recursos interpostos;
- VIII – Decidir sobre as questões referentes ao processo eleitoral;
- IX – Publicar o resultado do pleito;
- X - Dar posse à Diretoria eleita ou reeleita.

Parágrafo único – A Comissão Eleitoral será dissolvida com a posse dos eleitos ou reeleitos.

Como exposto, a competência da Comissão Eleitoral, se restringe às hipóteses eleitorais e ao processo eleitoral, deve ser observado, ainda, que nos termos do Estatuto as sanções administrativas **podem** ser revistas de acordo com o duplo grau de jurisdição administrativa da entidade sindical e no último caso pela AGE, e observando os prazos recursais estipulados. Isto é, a via eleita para que se reconheça eventual incorreção da sanção administrativa aplicada no ano de 2024 ao impugnado, é inadequada, uma vez que excede as competências desta Comissão, nesse sentido, o Estatuto da entidade sindical, preceitua que:

**Seção II
Do Regime Disciplinar**

Art. 8º - O Regime Disciplinar poderá ser definido no Regimento Interno, a ser elaborado pela Diretoria Executiva Efetiva.

**Seção III
Das Sanções Administrativas**

Art. 9º - Todos os filiados, os membros da Diretoria Executiva Efetiva, Diretoria Executiva Suplementar, Conselho Fiscal Efetivo, Conselho Fiscal Suplementar, Diretor Regional, Diretor Regional Adjunto e Diretor Seccional Sindical, estão sujeitos às seguintes penalidades em caso de violação ao Estatuto, Regimento Eleitoral Interno e ou Regimento Interno, dependendo da intensidade do dolo e gravidade da infração:

Advertência;
Suspensão temporária;
Inelegibilidade;
Cassação do mandato;
Exclusão do quadro social;

Art. 10 - As penalidades somente poderão ser aplicadas pela Diretoria Executiva Efetiva, das quais podem ser interpostos recursos na forma prevista neste Estatuto, dirigidos ao Conselho Recursal Deliberativo ou Assembleia Geral Extraordinária, observado o prazo de 10 dias para a interposição do recurso, contados da data da notificação expressa ao filiado apenado.

Parágrafo único – As sanções serão aplicadas a partir do décimo primeiro dia, contado este prazo da data da notificação expressa ao filiado apenado;

Art. 11- o associado excluído do quadro social e o mandatário cassado podem ser readmitidos por decisão da Assembleia Geral Extraordinária desde que especificamente convocada para deliberar sobre a confirmação ou revogação da penalidade aplicada, observado os requisitos de “quórum” e maioria previstos neste Estatuto;

Diante o exposto, nega-se acolhimento à preliminar para que esta Comissão anule ato administrativo de sanção imposto pela entidade sindical.

Passamos ao mérito.

IV – DO MÉRITO

No mérito, a controvérsia deve ser examinada com a devida objetividade e dentro dos limites próprios da competência desta Comissão Eleitoral e do Processo Eleitoral, assim como exposto no tópico anterior, nesse contexto, a Comissão não está a reabrir o debate político-administrativo travado no âmbito interno da gestão sindical, ainda no ano de 2024, tampouco a revisar, conveniências e oportunidades de atos de gestão ou mesmo de contratação de pessoal, desavenças internas ou alegações laterais suscitadas na defesa, motivo pelo qual sobre tais pontos haverá abstenção de discorrer sobre quaisquer alegações fora do processo eleitoral, tendo em vista os limites da competência desta Comissão. Esgotadas as digressões iniciais e saneadas as pendências quanto ao limite das competências desta Comissão, passa-se aos pontos de inserção do processo e análise da impugnação e defesa.

O cerne jurídico da matéria, encontra-se sobre o possível enquadramento ou não da inelegibilidade do impugnado, sendo assim decisivo: ***verificar se há prova idônea da perda do mandato do impugnado, fundada nas hipóteses estatutárias de faltas injustificadas às reuniões e abandono do cargo por 30 dias consecutivos, e se tal circunstância repercute sobre sua possibilidade de candidatar-se, novamente, no presente pleito.***

O Estatuto do SINDPOL/MG dispõe, de forma expressa, que perde o mandato o membro da entidade que faltar, injustamente, a três reuniões consecutivas do órgão de que participar e também aquele que abandonar o cargo, esclarecendo o §1º do art. 31 que o abandono se caracteriza quando o diretor, sem justa causa, deixar de comparecer ao SINDPOL/MG por 30 dias consecutivos, ou deixar de cumprir suas obrigações estatutárias. O §3º do mesmo artigo estabelece, ainda, que a perda do mandato nas hipóteses dos incisos II a VII será processada pela Diretoria Executiva e declarada pelo Presidente do SINDPOL/MG. Nesse sentido, não havendo decisão de revisão ou pelo Conselho Recursal Deliberativo ou AGE, nos termos do art. 10 do Estatuto, tampouco decisão judicial em sentido diverso, não cabe nova análise ou revisão do mérito por esta Comissão Eleitoral, como exposto anteriormente.

De seu turno, o Regimento Eleitoral veda a candidatura do filiado que se encontre em situação prevista no art. 31 do Estatuto, ao estabelecer, no art. 9º, inciso VIII, que não poderá se candidatar o associado que estiver em quaisquer das hipóteses ali descritas. Soma-se a isso o art. 16 do próprio Regimento, que autoriza a

impugnação do candidato que não preencha as condições estatutárias e regimentais.

No conjunto documental trazido aos autos, há elementos suficientes e convergentes a demonstrar que o impugnado foi submetido a procedimento interno de apuração, foi notificado para apresentar justificativas quanto às suas ausências e ao não comparecimento à entidade, e, ao final, teve sua situação apreciada pela Diretoria Executiva Efetiva, culminando na deliberação, por maioria absoluta, de sua exclusão do cargo de Diretor Executivo Efetivo Jurídico, com reconhecimento da perda do mandato, de igual modo não consta que o impugnado, diretor jurídico à época tenha interposto recurso. A própria síntese constante da resposta à impugnação registra que o impugnante narrou a existência do procedimento, da deliberação colegiada e da comunicação da decisão ao impugnado.

A documentação reproduzida na resposta do impugnado informa a expedição de notificação em 22/12/2023, para que ele apresentasse, no prazo de 15 dias, justificativas de suas ausências às convocações das reuniões, do não comparecimento à entidade sindical e do não cumprimento de suas competências estatutárias; depois, registra-se nova deliberação da Diretoria; e, por fim, há notificação de 14/05/2024 comunicando expressamente sua exclusão dos quadros da Diretoria Executiva, em razão de reiteradas ausências às reuniões da Diretoria Executiva e AGE, não comparecimento à entidade por prazo superior a 30 dias consecutivos, não exercício de funções estatutárias e abandono do cargo.

Ainda no material apresentado, consta ata da reunião da Diretoria Executiva Efetiva realizada em 07/05/2024, na qual se consignou, em essência, que: *i) o diretor havia sido notificado para justificar ausências e abandono do cargo; ii) lhe foi renovada oportunidade de defesa; iii) registrou-se que ele passou mais de 30 dias consecutivos sem sequer comparecer ao SINDPOL/MG para o exercício de suas funções; iv) a Diretoria reuniu-se para apreciar o mérito das violações estatutárias; e v) ao final, por maioria absoluta, foi aprovada sua exclusão do cargo de Diretor Executivo Efetivo Jurídico.* A lista de presença da reunião também foi juntada. As controvérsias quanto as assinaturas e presença dos outros membros da diretoria, naquele momento, não foram comprovadas, assim como anteriormente destacado não há causa de nulidade declarada pelas autoridades competentes, isto é, *a priori* a decisão é válida. Embora, a defesa, por sua vez, procura deslocar o foco da controvérsia para alegações de nulidade do procedimento, perseguição política,

incompatibilidade de horários por compromissos funcionais e suposto ajuste pretérito para que reuniões ocorressem no turno da tarde. Tais argumentos, porém, não elidem o dado jurídico central que interessa à análise eleitoral: há ato formal de perda do mandato, amparado em hipóteses expressas do art. 31, II e §1º, do Estatuto, decorrente de procedimento interno com ciência do interessado e deliberação do órgão competente.

A Comissão Eleitoral não pode, sob pretexto de análise de impugnação, converter-se em instância revisora ampla do mérito administrativo da decisão interna já formalizada, inclusive tal ponto já foi esclarecido em sede preliminar e novamente trazido ao mérito nos parágrafos anteriores. Aqui, o papel institucional da Comissão é verificar se o candidato se enquadra ou não em hipótese estatutária impeditiva. E, à vista da documentação, a resposta é positiva.

Vale notar, inclusive, que a própria defesa reconhece a existência do procedimento e da deliberação que culminou com sua exclusão do cargo, embora discorde de seus fundamentos, não trouxe nos autos decisões superiores previstas no Estatuto para revisão, nesse contexto a via eleita é inadequada e intempestiva. Ocorre que discordância do impugnado não equivale à inexistência do fato jurídico relevante, tampouco atrai ou amplia a competência da Comissão Eleitoral. Em matéria eleitoral interna, o que se exige da Comissão é a verificação objetiva da subsistência de condição de elegibilidade ou da incidência de causa impeditiva prevista nas normas da entidade.

Uma vez demonstrada documentalmente a perda do mandato nas hipóteses do art. 31, II e §1º, do Estatuto, opera-se a consequência prevista pelo art. 9º, VIII, do Regimento Eleitoral.

Assim, havendo o impugnado perdido o mandato por faltas injustificadas a reuniões e por abandono do cargo caracterizado pelo não comparecimento à entidade por mais de 30 dias consecutivos, resta configurado o enquadramento do candidato em hipótese impeditiva prevista no Estatuto e refletida no Regimento Eleitoral, o que torna procedente a impugnação.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 16, 18, 19 e 20 do **Regimento Eleitoral** e no art. 31, incisos II e VII, §1º e §3º, do **Estatuto do SINDPOL/MG**, a **COMISSÃO ELEITORAL DECIDE DEFERIR** a impugnação apresentada por **Breno Paulo de Oliveira Almeida**, para o fim de **IMPUGNAR A CANDIDATURA DE**

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA CABALLERO ao cargo de Diretor Executivo Efetivo de Mobilização e Formação Sindical pela Chapa 02.

Em consequência:

a) fica reconhecida, para fins do presente processo eleitoral, a impossibilidade de homologação da candidatura do impugnado, por incidência de causa impeditiva estatutária e regimental;

b) intime-se **o candidato a Presidente da Chapa 02**, para que, **sendo o caso**, promova a **substituição do candidato impugnado no prazo de 01 (um) dia útil**, contado da publicação/intimação expressa desta decisão, nos termos do art. 20 do Regimento Eleitoral;

c) consigne-se, desde já, que a não substituição no prazo assinalado acarretará a consequência regimental expressa, qual seja, **a não homologação do requerimento de inscrição da chapa por estar incompleta**; e

d) publique-se em aba própria do sítio eletrônico oficial do SINDPOL/MG e intimem-se o impugnante, o impugnado e o candidato a Presidente da respectiva chapa para ciência e cumprimento.

Belo Horizonte, 18 de março de 2026.

WILTON RIBEIRO DE SALES
Presidente da Comissão Eleitoral

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
1º Secretário

FERNANDA SIQUEIRA SANTOS
2ª Secretária